

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.603, DE 2019

Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.603, de 2019, do Deputado Paulo Ganime, altera a Lei nº 12.790, de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>



* C D 2 1 4 4 5 1 7 9 5 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O art. 3º da Lei nº 12.790, de 2013, que regulamenta a profissão de comerciário, estabelece que a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 horas diárias e 44 semanais e somente pode ser alterada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho (§ 1º). Dispõe ainda que, em turnos de revezamento, admite-se jornada de 6 horas, vedado o trabalho do mesmo empregado em mais de um turno, salvo negociação coletiva (§ 2º).

A referida exigência de negociação coletiva para alteração da jornada não ocorre em relação aos trabalhadores em geral. Nesse sentido, o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de até 2 horas extras, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Aplicam-se, em todo caso, as normas constitucionais pertinentes à matéria, previstas no art. 7º da Constituição.

No que se refere aos turnos de revezamento, a Constituição Federal determina que a jornada deve ser de 6 horas, salvo negociação coletiva, padrão já seguido pelos comerciários.

Como comerciário, vivenciamos lutas para garantir aos trabalhadores do setor meios para resistir às pressões que pretendiam permitir que a jornada fosse negociada por mero acordo individual. Essa realidade complexa não é uma experiência isolada da FECOMERCIARIO/SP, mas compartilhada em todo o País, como nossa experiência como Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio nos permite asseverar.

A blindagem dos processos de negociação é um fator de segurança para a categoria e precisa ser preservada. O presente Projeto de Lei é mais uma tentativa de colocar o trabalhador de forma isolada diante do seu empregador num cenário de recessão que ainda enfrentamos por causa da pandemia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>



Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.603, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
Relator

2021-10190



* C D 2 1 4 4 5 1 7 9 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451795100>